



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.705-B, DE 2024 **(Do Sr. Saulo Pedroso)**

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 a fim de atualizar a nomenclatura utilizada para referir-se às pessoas com deficiência, além de padronizar, conforme as normas precedentes, as competências do profissional responsável pelo atendimento educacional especializado; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. BRUNO FARIAS); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. ISMAEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024

(Do Sr. Saulo Pedroso)

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 a fim de atualizar a nomenclatura utilizada para referir-se às pessoas com deficiência, além de padronizar, conforme as normas precedentes, as competências do profissional responsável pelo atendimento educacional especializado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a fim de atualizar a nomenclatura utilizada para referir-se às pessoas com deficiência, além de padronizar, conforme as normas precedentes, as competências do profissional responsável pelo atendimento educacional especializado.

Art. 2º o inciso III, do artigo 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....

III – atendimento educacional especializado às **pessoas com deficiência**, preferencialmente na rede regular de ensino, **nos termos do regulamento.**”

.....(NR)
1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 58.**

§1º Haverá, quando necessário, **atendimento educacional especializado**, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular, **podendo ser oferecido no contraturno do estudante.** ”

.....
§4º Regulamento definirá os objetivos e a forma de prestação dos serviços de atendimento educacional especializado. ” (NR)

“**Art. 59.**

.....
III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento **educacional** especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns. ”

.....(NR)

Art. 4º o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º.**

.....
Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado, **como parte do atendimento educacional especializado, previsto no inciso III, do art. 4º, da Lei 9.394 de 1996.** ” (NR)

Art. 5º Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as

2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

seguintes alterações:

“Art. 3º.

.....
XIII – profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, **como parte do atendimento educacional especializado, previsto no inciso III, do art. 4º, da Lei 9.394 de 1996.**

.....” (NR)

“Art. 28.

.....
XVII – oferta de profissionais de apoio escolar, **como parte do atendimento educacional especializado, conforme disposto no inciso III, do art. 4º, da Lei 9.394 de 1996.**

.....” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal preconiza a garante o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, incluindo o atendimento educacional especializado a pessoas com deficiência. Ademais, o sistema educacional brasileiro preza pela integração do estudante com deficiência ao ensino regular, com as devidas adaptações necessárias, e nesse sentido, os diplomas legais que tratam de pessoas com deficiência abordam essa questão de maneiras distintas. Esse fato pode gerar insegurança nos sistemas de ensino, quanto ao que é esperado dos profissionais que prestam esse atendimento nas escolas e incerteza das famílias quanto ao tipo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de atendimento que podem demandar do Poder Público e o que deve ser obtido por outros meios. Há, em alguns casos, dúvidas sobre a diferença das atribuições desses profissionais de atendimento educacional especializado e outros de áreas da área da saúde, psicologia ou terapia ocupacional.

Nesse sentido, entendemos que a uniformização da linguagem utilizada nos diplomas legais que tratam do tema é medida a fim de unificar o conceito do atendimento educacional especializado contribuirá para discriminar o que é inerente a esse atendimento e o diferencia de outras prestações de serviço por profissionais de saúde, prevenindo assim a judicialização de demandas a esse respeito.

Outrossim, indicamos na proposição a necessidade de regulamentação do Poder Executivo quanto ao escopo de atuação, sobretudo dos profissionais de apoio escolar, que contribuem para o atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, diferenciando-os de outros, que atuem na perspectiva de cuidados de saúde, como os Acompanhantes Terapêuticos. Atualmente, o Decreto Nº 7.611 de 2011 e o Nº 8.368 de 2014 tratam, respectivamente, do atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência e do direito a acompanhante especializado no contexto escolar para pessoas com transtorno do espectro autista. Nesse sentido, indicamos ao Poder Executivo que, após a aprovação da presente proposição, será necessária a atualização dos respectivos decretos regulamentadores.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado SAULO PEDROSO
PSD/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146

PROJETO DE LEI Nº 2.705, DE 2024

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 a fim de atualizar a nomenclatura utilizada para referir-se às pessoas com deficiência, além de padronizar, conforme as normas precedentes, as competências do profissional responsável pelo atendimento educacional especializado.

Autor: Deputado SAULO PEDROSO

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2705, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Saulo Pedroso, tem por objetivo atualizar a nomenclatura para referir-se às pessoas com deficiência e padronizar as funções no atendimento educacional especializado.

A Justificação do projeto destaca a necessidade de atualizar a terminologia utilizada para se referir a pessoas com deficiência. Além dessa atualização terminológica, a proposta busca padronizar as competências dos profissionais envolvidos no atendimento educacional especializado, abrangendo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) e a Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei nº 13.146/2015).

O objetivo é delimitar as competências dos profissionais responsáveis pelo atendimento educacional especializado, evitando ambiguidades. Além disso, indica-se que, em aprovada a proposição, será necessária à atualização dos respectivos decretos regulamentadores, notadamente o Decreto nº 7.611, de 2011 e o nº 8.368, de 2014 que tratam, respectivamente, do atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência e do direito a acompanhante especializado no contexto escolar para pessoas com transtorno do espectro autista.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO do Relator

Compete a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei sob análise propõe atualizar terminologias, bem como alinhar as competências dos profissionais envolvidos no atendimento educacional especializado em legislações precedentes. A proposta está de acordo com os avanços nas políticas de inclusão e de direitos humanos e em conformidade com a definição de deficiência preconizada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e pela Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei nº 13.146/2015).

A Convenção, internalizada com *status* de emenda constitucional, estabelece que "a deficiência é um conceito em evolução" e resulta da interação entre pessoas com deficiência e barreiras que impedem sua plena participação social. Essa visão foi incorporada à Lei Brasileira de Inclusão – LBI, que define pessoa com deficiência como aquela com impedimentos de longo prazo, que, em interação com barreiras, pode ter obstruída sua participação plena na sociedade.

No bojo da adesão a um modelo social consagrado pelas normas supracitadas, o projeto reforça o direito à educação inclusiva, refletindo um modo de adaptação no ambiente escolar às necessidades dos estudantes da educação especial, alinhado ao princípio do atendimento educacional especializado. Historicamente, barreiras ao acesso, à permanência e ao sucesso escolar limitavam a educação de pessoas com deficiência. O modelo social, ao partir do pressuposto de que, mesmo pessoas com diferenciações físicas, intelectuais ou sensoriais têm o direito à participação social, visa eliminar essas barreiras e garantir uma educação equitativa.

Trata-se de um processo ainda em curso, tendo em vista que a desigualdade no acesso à educação é uma triste realidade para pessoas com deficiência. Conforme dados do IBGE, em 2022, 5,7% dos brasileiros com 15 anos ou mais não sabiam ler ou escrever. Entre as pessoas com deficiência, esse percentual é



de 19,5%, enquanto entre aquelas sem deficiência, é de 4,1%. Em termos absolutos, de um total de 17,3 milhões de pessoas acima de 15 anos com deficiência, quase 3,4 milhões não sabiam ler ou escrever em 2022.

As contínuas inovações na legislação educacional e de direitos humanos são fundamentais para redução dessa desigualdade e para consolidar um caminho inclusivo. Nesse sentido, no que se refere ao mérito a ser analisado por esta Comissão, acolhemos o objetivo do projeto. Concentramos nossa análise, contudo, no campo temático e na área de atuação desta Comissão, conforme previsto nos artigos 22 e 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ou seja, entendemos que a proposta de alteração dos dispositivos legais é meritória e merece prosperar.

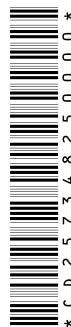
Entretanto, é necessário esclarecer que, no modelo de inclusão ora adotado, o atendimento educacional especializado e o trabalho do profissional de apoio escolar possuem funções distintas. Desse modo, é importante que as padronizações sugeridas promovam um alinhamento entre os dois profissionais e não a incorporação de atividades de qualquer parte.

Com efeito, a título de sugestão, propomos uma emenda de redação que reforce a distinção supracitada, evite a interpretação de sobreposição de atribuições e assegure a atuação coordenada dos dois profissionais, quando necessário.

Por todo o exposto, e por entender que a proposição em análise, é oportuna e relevante para o fortalecimento dos direitos das pessoas com deficiência, manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2705, de 2024, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.705, DE 2024

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 a fim de atualizar a nomenclatura utilizada para referir-se às pessoas com deficiência, além de padronizar, conforme as normas precedentes, as competências do profissional responsável pelo atendimento educacional especializado.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.705, de 2024, a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

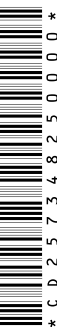
XIII – profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, **em conformidade com o atendimento educacional especializado, previsto no inciso III, do art. 4º, da Lei 9.394 de 1996.**.....
.” (NR)

“Art. 28.

XVII – oferta de profissionais de apoio escolar, **em conformidade com o atendimento educacional especializado, previsto no inciso III, do art. 4º, da Lei 9.394 de 1996.**.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.705, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.705/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Farias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Aureo Ribeiro, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Paulo Freire Costa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Katia Dias, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni, Soraya Santos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENDA ADOTADA PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 2.705, DE 2024

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 a fim de atualizar a nomenclatura utilizada para referir-se às pessoas com deficiência, além de padronizar, conforme as normas precedentes, as competências do profissional responsável pelo atendimento educacional especializado.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.705, de 2024, a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

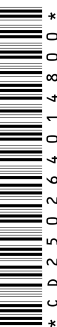
3º
.....

XIII – profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, **em conformidade com o atendimento educacional especializado, previsto no inciso III, do art. 4º, da Lei 9.394 de 1996**.....

.....” (NR)

“Art.

28.
.....

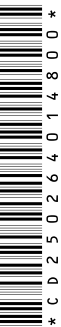


XVII – oferta de profissionais de apoio escolar, **em conformidade com o atendimento educacional especializado, previsto no inciso III, do art. 4º, da Lei 9.394 de 1996.....**
.....” (NR)

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**

Presidente





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.705, DE 2024.

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para atualizar a nomenclatura utilizada para referir-se às pessoas com deficiência e padronizar, conforme as normas precedentes, as competências do profissional responsável pelo atendimento educacional especializado.

Autor: Deputado SAULO PEDROSO

Relator: Deputado ISMAEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.705, de 2024, apresentado pelo nobre Deputado Saulo Pedrosa, propõe a atualização da terminologia referente às pessoas com deficiência em diversos diplomas legais e a padronização das competências dos profissionais responsáveis pelo atendimento educacional especializado. A proposição altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) e da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

O projeto de lei em análise foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Trata-se de Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD), no qual compete a esta Comissão de Educação apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso IX, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





- VOTO DO RELATOR

A proposição é meritória ao promover a atualização da nomenclatura utilizada para referir-se às pessoas com deficiência, adequando a legislação nacional ao modelo social de deficiência consagrado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e pela Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei nº 13.146/2015). Tal atualização é fundamental para garantir o respeito à dignidade das pessoas com deficiência e para consolidar uma abordagem inclusiva no ambiente escolar, eliminando barreiras de acesso, permanência e sucesso educacional.

O projeto também contribui para a padronização das competências dos profissionais que atuam no atendimento educacional especializado, trazendo maior segurança jurídica para os sistemas de ensino e para as famílias. A definição clara das atribuições desses profissionais evita ambiguidades e conflitos com outras áreas, como saúde e assistência social, prevenindo judicializações e garantindo que o atendimento educacional especializado seja realizado por profissionais devidamente qualificados.

Outrossim, dados do IBGE ¹mostram que a desigualdade no acesso à educação ainda é uma realidade marcante para pessoas com deficiência: em 2022, 19,5% das pessoas com deficiência com 15 anos ou mais eram analfabetas, frente a 4,1% entre aquelas sem deficiência. A proposta, ao reforçar o direito à educação inclusiva e ao atendimento educacional especializado, contribui para a redução dessas desigualdades e para a efetivação dos direitos humanos e educacionais desse público.

O projeto foi apreciado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e teve parecer aprovado com apresentação de emenda de redação para reforçar a distinção entre as funções do profissional de apoio escolar e do profissional responsável pelo atendimento educacional especializado, evitando sobreposição de atribuições e assegurando a atuação coordenada desses profissionais

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43463-censo-2022-brasil-tem-14-4-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A emenda apresentada pela CPD, ao distinguir claramente as funções dos profissionais de apoio escolar e dos profissionais do atendimento educacional especializado, aprimora o texto e garante que as padronizações propostas estejam alinhadas às melhores práticas de inclusão educacional.

Diante do exposto, considerando o parecer favorável da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e reconhecendo o mérito do Projeto de Lei nº 2.705, de 2024, voto pela **aprovação** do projeto, **com a emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ISMAEL
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.705, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.705/2024, e da Emenda Adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ismael.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Capitão Alden, Carol Dartora, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Nely Aquino, Pastor Gil, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Daniel Agrobom, Dr. Fernando Máximo, Flávio Nogueira, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite, Talíria Petrone e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 03/07/2025 16:51:49.767 - CE
PAR 1 CE => PL 2705/2024

DAD n 1



FIM DO DOCUMENTO